FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0008983-51.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos

à Execução

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

CONCLUSÃO

Aos 18/11/2014 14:21:10 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

RELATÓRIO

PLASTICENTER SÃO CARLOS LTDA ME opõe Embargos à Execução que lhe move a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO aduzindo que os valores executados não são exigíveis pois a CDA indicada na inicial foi parcelada, com a adesão da embargante ao Programa de Quitação de Débito. Já pagou 18 das 60 parcelas e está adimplente. O primeiro pagamento ocorreu em 25/03/2013. Sob tais fundamento pediu a extinção do processo de execução.

O efeito suspensivo foi concedido aos embargos.

A embargada ofertou impugnação (fls. 74/76), confirmando que a embargante aderiu ao parcelamento. Independentemente disso, a matéria não pode ser objeto de embargos. Ademais, trata-se de débito inscrito em 03/10/2012, e que o sistema informatizado da fazenda somente possibilita o parcelamento com o ajuizamento da execução fiscal. Pede a suspensão da execução em razão do parcelamento, e a extinção dos embargos ante a ausência de interesse processual.

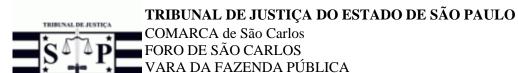
Houve réplica (fls. 79).

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do art. 740 do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

O débito está parcelado, o que foi comprovado com os documentos que instruem a inicial dos embargos e reconhecido pela embargada.

A embargante tem razão, portanto, ao afirmar que não deveria ter sido proposta a execução fiscal; afinal, se existe um parcelamento em vigor e sendo



Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

adimplido, não há interesse processual em se mover o executivo, porque inexigível a dívida.

A solução jurídica, neste caso, corresponde à extinção do processo de execução que foi desnecessariamente proposto, pela carência da ação. Não se suspende, apenas, a execução, hipótese aplicável ao caso em que, após a propositura, é que se celebra o parcelamento.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - DÉBITO PARCELADO ANTES DA PROPOSITURA DE EXECUÇÃO FISCAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. 1. Concedido o parcelamento antes da propositura da execução fiscal, tem-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por consequência, a ausência de título executivo apto a embasar a execução fiscal. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (REsp 1086881/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 16/04/2009)

A embargada deu causa à necessidade de se oferecerem os embargos e, nesse sentido, arcará com as verbas sucumbenciais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ACOLHO os embargos para, com fulcro no art. 267, VI do CPC, EXTINGUIR o processo de execução fiscal, sem resolução do mérito, e CONDENAR a embargada em verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários, por equidade, em R\$ 788,00.

P.R.I.

São Carlos, 28 de abril de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA